

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Otavio Luiz Rodrigues Junior, Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-156-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Civil Contemporâneo.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo, durante o XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, entre os dias 06 e 09 de julho de 2016, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), da Universidade Católica de Brasília (UCB), do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Os trabalhos apresentados abriram caminho para um relevante debate, em que os profissionais e os acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político vivido pela sociedade brasileira, em torno da temática central – DIREITO E DESIGUALDADES: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente diante do ambiente da globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 26 (vinte e seis) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito Civil, especialmente o contemporâneo. Os temas divulgados no 38º GT foram apresentados, seguindo a seguinte ordem de exposição:

Marcelo de Mello Vieira trouxe reflexões sobre a aplicação do punitive damages, instituto típico do Common Law, ao Direito Nacional. Já Rafael Vieira de Alencar e Maysa Cortez Cortez estudaram as peculiaridades do contrato de distribuição, enquadrado este na modalidade de contratos de longa duração. Luana Adriano Araújo e Beatriz Rego Xavier analisaram a garantia de autonomia à Pessoa com Deficiência por meio do estabelecimento de institutos de otimização da integração destas no seio social.

Alexander Seixas da Costa estudou o regime das incapacidades, identificando os que precisarão ser representados ou assistidos para os atos da vida civil. Os autores César Augusto de Castro Fiuza e Filipe Dias Xavier Rachid fizeram uma abordagem crítica às alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao regime das

incapacidades. Através de Luiza Machado Farhat Benedito e Juliana Aparecida Gomes Oliveira, foram abordados os institutos da nova concepção de família, que alteram continuamente o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novos conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade. Por outro lado, Tula Wesendonck e Liane Tabarelli Zavascki fizeram uma análise doutrinária e jurisprudencial no trato do instituto da responsabilidade civil.

Lucas Costa de Oliveira fez um estudo sobre a situação jurídica do nascituro e sua problemática, tendo o seu artigo apresentado de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como as novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo. Já Carolina Medeiros Bahia focou a responsabilidade civil pelo fato do produto, analisando a emergência da sociedade de risco e o seu impacto sobre o sistema brasileiro de responsabilidade civil pelos acidentes de consumo. Em seus estudos, Mateus Bicalho de Melo Chavinho investigou a teoria da aparência, sendo este um importante instituto doutrinário, tendo a finalidade de proteger a boa-fé e a confiança das pessoas nas relações jurídicas privadas.

As autoras Maria Cláudia Mércio Cachapuz e Mariana Viale Pereira analisaram a estrutura dos enunciados que traduzem a ilicitude no Código Civil, inclusive em perspectiva histórica, reconhecendo que o artigo 187 amplia a causa geradora de obrigações. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto e Kelly Cristina Canela analisaram as questões concernentes à figura da responsabilidade pré-contratual, também conhecida como "culpa in contrahendo", no ordenamento jurídico brasileiro, em cotejo com outros ordenamentos, sobretudo o português. Jose Eduardo de Moraes e Priscila Luciene Santos de Lima fizeram um estudo, com o fim de elucidar a relação entre o grau de facilidade negocial e o custo transacional, apontando as serventias notariais e de registro como as instituições centrais dessa discussão.

Éder Augusto Contadin e Alessandro Hirata pesquisaram sobre os fenômenos da aquisição e da transmissão das obrigações, sendo este tema essencial para a plena compreensão do funcionamento do tráfego jurídico. Igor de Lucena Mascarenhas e Fernando Antônio De Vasconcelos trataram das inovações decorrentes da regulamentação de novos institutos do direito, tendo como foco as lacunas legislativas e o risco sistêmico, mais precisamente o direito à indenização no contrato de seguro de vida em casos de eutanásia. Já Ana Luiza Figueira Porto e Roberto Alves de Oliveira Filho propuseram em seu trabalho fazer uma breve análise histórica sobre a evolução do mercado e da maneira em que os contratos o acompanharam, focando no surgimento das redes contratuais.

Cristiano Aparecido Quinaia e Tiago Ramires Domezi estudaram também o Estatuto da Pessoa com Deficiência, caracterizando-o como instrumento de transformação social. Já Iilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins fizeram uma releitura dos princípios da função social e da preservação da empresa, enquanto atividade destinada à produção e circulação de bens e serviços que tem de atender aos interesses coletivos. Marina Carneiro Matos Sillmann abordou a temática da curatela e da tomada de decisão, apurando se tais institutos são adequados para a proteção e promoção dos interesses da pessoa com deficiência psíquica.

Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira pesquisaram sobre as redes contratuais no contexto das transformações da sociedade e do direito, representando clara expressão da função social dos contratos, trazida pelo Código Civil. Luis Gustavo Miranda de Oliveira avaliou, em seu trabalho, a Teoria do Inadimplemento Eficiente (Efficient Breach of Contract) que propõe a possibilidade de resolução contratual por iniciativa da parte devedora e a sua aplicabilidade. Aline Klayse dos Santos Fonseca e Pastora do Socorro Teixeira Leal focaram, em seu artigo, na ressignificação dos pressupostos tradicionais da Responsabilidade Civil para a consolidação de uma Responsabilidade por Danos comprometida com a prevenção. Já abordando mais uma vez o Estatuto da Pessoa com deficiência, Nilson Tadeu Reis Campos Silva fez uma análise das consequências do impasse legislativo criado pela edição do Estatuto da Pessoa com deficiência e do novo Código de Processo Civil.

Sobre a temática acerca do fim do casamento, Renata Barbosa de Almeida e Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa analisam as providências de rateio patrimonial, sendo objeto de dúvida a comunicabilidade e partilha de quotas sociais. Luciano Zordan Piva e Gerson Luiz Carlos Branco pesquisaram acerca da insuficiência da legislação falimentar (Lei no. 11.101 de 2005) em incentivar o empresário a voltar ao mercado. Para tanto, em seu artigo, analisaram como o sistema falimentar norte-americano lida com semelhante temática. E, por último, Murilo Ramalho Procópio e Fernanda Teixeira Saches estudaram o instituto da indenização punitiva, a partir do referencial teórico do Direito como integridade, desenvolvido por Ronald Dworkin.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiuza

Prof. Dr. Otavio Luiz Rodrigues Junior

A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO: UMA PÁGINA VIRADA?

THE JURIDICAL SITUATION OF THE UNBORN: A TURNED PAGE?

Lucas Costa de Oliveira ¹

Resumo

A situação jurídica do nascituro é problemática. Ao longo do tempo, teorias buscaram explicar a maneira que o ente por nascer se insere no pensamento jurídico. Teriam essas tradicionais teorias logrado êxito, sendo a situação jurídica do nascituro uma página virada no direito brasileiro? O presente artigo pretende apresentar de maneira crítica as teorias clássicas que versam sobre a situação jurídica do nascituro, bem como apresentar novas perspectivas mais adequadas ao paradigma contemporâneo.

Palavras-chave: Direito civil, Teoria geral do direito civil, Nascituro, Situação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The juridical situation of the unborn is problematical. Over time, theories sought to explain the manner the unborn is inserted in the legal thinking. Would these traditional theories achieved success, being the juridical situation of the unborn a turned page in the Brazilian law? The present paper intends to present in a critical way the classical theories that deal with the juridical situation of the unborn, as well as present new perspectives more adequate to the contemporary paradigm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private law, General theory of private law, Unborn, Juridical situation

¹ Mestrando em Direito Privado pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela UFOP.

1 INTRODUÇÃO

A controvérsia em torno da situação jurídica do nascituro não é recente. Pelo contrário, desde os romanos já é possível encontrar normas amparando o *ente por nascer*. A proteção ao nascituro é a própria proteção à vida, em seu princípio basilar da dignidade humana. Dessa sorte, trata-se de situação fundamental à Ciência do Direito.

No direito brasileiro o problema decorre da redação do art. 2º do Código Civil,¹ ao dispor que “[a] personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A doutrina brasileira tradicional equipara os conceitos de personalidade e sujeito de direitos, identificando-os como equivalentes. Em outras palavras, entende-se que apenas pessoas podem ser sujeitos de direitos. Por todos, cita-se Pontes de Miranda (1954, p. 154), para quem “[...] a personalidade é o mesmo que capacidade de direito, poder ser sujeito”.

Destarte, se apenas pessoas podem ser sujeitos de direitos, capazes de titularizar direitos e deveres, como explicar a posição do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro? A personalidade civil começa com o nascimento com vida, logo, o nascituro pessoa não é. Não sendo pessoa, não poderia ser titular de direitos e deveres. Acontece que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Trata-se de um problema que não admite uma solução simplista. Desse modo, objetiva-se expor as principais soluções apresentadas pela doutrina a fim de encontrar uma solução para a sedimentação da situação jurídica do nascituro.

2 O CONCEITO NASCITURO

Nascituro é o ente por nascer, aquele que há de nascer, já concebido no ventre materno. Faz-se necessário, todavia, realizar a distinção entre nascituro, prole eventual e embrião *in vitro*.

O Código Civil faz referência à prole eventual em seu art. 1.799, inciso I, estabelecendo que podem ser chamados a suceder na sucessão testamentária “[...] os filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão”. Prole eventual é, portanto, o ser humano futuro que ainda não foi concebido,

¹ Destaca-se que desde a Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas, em 1896, passando pelo Código Civil de 1916 – e todos os projetos não aprovados – são encontradas normas sobre o nascituro. Assim, o problema não surge com o Código Civil de 2002, que apenas dá continuidade a essa tradição problemática à respeito da situação jurídica do nascituro.

recordando que a concepção se dá pela união do óvulo com o espermatozoide, resultando em um zigoto.

Estaria o embrião *in vitro* englobado pelo conceito de nascituro? Para responder tal questionamento surgem duas correntes. A corrente afirmativa entende que quando se fala em nascituro, abarca-se o embrião *in vitro*. Silmara J. A. Chinelato e Almeida (1999, p. 12-13), autora de obra fundamental ao estudo da tutela civil do nascituro, defende a referida posição: “[...] pensamos não ser a melhor tese a que faz coincidir a personalidade com a implantação do ovo ou do embrião *in anima nobile*, quando se inicia a gravidez, a qual garante a sobrevivência do ovo”.

No mesmo sentido Flávio Tartuce (2015, p. 7): “Estamos filiados a essa última corrente, ou seja, entendemos que a expressão *nascituro*, constante do art. 2º do Código Civil, deve ser lida em sentido amplo, e incluir também o embrião, inclusive aquele que se encontra criopreservado [...]”.

Por outro lado, a corrente negativa entende que embrião *in vitro* e nascituro são conceitos distintos. A fundamentação de tal posição pode-se dar a partir de três linhas argumentativas: a) O direito vigente não trata de maneira idêntica o embrião e o nascituro. Nesse sentido tem-se o art. 5º da Lei 11.105/05 – Lei de Biossegurança – que permite a utilização do embrião para fins de terapia e pesquisa, desde que este seja inviável ou esteja congelado há três anos e haja consentimento dos pais; b) Critério gramatical. A legislação utiliza dois termos distintos – embrião e nascituro – o que pressupõe uma diferença. Ainda de acordo com a etimologia da palavra, nascer significa ser expelido do ventre materno; c) Critério histórico. O Código Civil de 2002 teve sua redação iniciada em 1969. Com pouco debate e discussão, teve sua tramitação interrompida em 1984. Somente em 2001 foi aprovado pela Câmara e Senado (ROBERTO, 2011). Logo, trata-se de um código que já nasceu ultrapassado, sendo pouco provável o debate sobre o tema à época.

Neste sentido, Jussara Maria Leal de Meirelles (2000, p. 57, grifo no original), em excelente tese sobre a proteção jurídica do embrião, defende a corrente negativa. A respeito do embrião *in vitro* escreve:

Não é *pessoa natural*, pois inexistente o nascimento com vida; não é *nascituro*, porquanto à época do Código, evidentemente caracterizava-se como tal apenas o ser concebido e em desenvolvimento no ventre materno; tampouco é *prole eventual*, posto que concepção já houve, o que parece afastar a eventualidade.

Entendendo pela diferenciação entre pessoa, nascituro e embrião, destaca-se o acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, tendo como relator o Ministro Ayres Britto: “Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana”. Ao final conclui ser o embrião pré-implanto um “[...] bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico que se refere a Constituição” (BRASIL, 2008, p. 3).

Adota-se no presente artigo a corrente negativa, por entender que os argumentos apresentados se adequam de maneira mais satisfatória ao ordenamento vigente, bem como à historicidade do conceito. Assim, para ser considerado nascituro deve-se atentar para quatro elementos essenciais: a) Ser um ente. Optou-se pela expressão ente na medida em que não há consenso na atribuição de personalidade ao nascituro. Assim, entende-se por ente tudo aquilo que existe; b) Estar por nascer. Diferencia-se, destarte, das pessoas já nascidas, dotadas de personalidade; c) Estar concebido. Diferencia-se, neste ponto, da prole eventual, que ainda não se encontra concebida; d) Encontrar-se no ventre materno. Exclui-se, desta maneira, o embrião *in vitro*.

3 DIREITOS RECONHECIDOS

Embora haja grande divergência em relação ao enquadramento jurídico-dogmático do nascituro, não há teoria que negue direitos ao ente por nascer, afinal o Código Civil, em seu art. 2º, é cristalino ao garantir os direitos do nascituro desde a concepção. Destarte, passa-se a elencar os direitos já reconhecidos do nascituro pela jurisprudência, legislação e doutrina. Tal arrolamento não tem a pretensão de taxatividade, podendo e devendo surgir novos direitos casuisticamente.

O direito à vida é garantido ao nascituro através da tipificação do crime de aborto pelo Código Penal nos arts. 124 a 128. Na mesma linha, é garantido o direito à integridade física e à saúde, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) através do acompanhamento pré-natal da gestação.

Em relação à possibilidade de alimentos, já é pacífico na jurisprudência o dever dos genitores em relação ao nascituro. Pode-se dizer que a referida obrigação alimentar decorre do próprio direito à vida e integridade física, na medida em que tais direitos apenas se concretizam se houverem condições materiais para tanto. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2013):

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.804/08. DIREITO DO NASCITURO. PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios da paternidade apontada, é cabível a fixação de alimentos em favor do nascituro, destinados à gestante, até que seja possível a realização do exame de DNA. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a contribuir para a manutenção da gestante, mas dentro das possibilidades do alimentante e sem sobrecarregá-lo em demasia. Recurso desprovido.

É direito do nascituro ser reconhecido como filho, como prega o art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil: “O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes”. Na mesma direção observa-se os arts. 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda em relação ao reconhecimento como filho, mister salientar a possibilidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo nascituro, que tem capacidade para ser parte no plano processual. Trata-se de ação personalíssima, podendo ser proposta somente pelo próprio investigador, representado ou assistido:

INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. NASCITURO. CAPACIDADE PARA SER PARTE. Ao nascituro assiste, no plano do direito processual, capacidade para ser parte, como autor ou como réu. Representando o nascituro, pode a mãe propor a ação investigatória, e o nascimento com vida investe o infante na titularidade da pretensão de direito material, até então apenas uma expectativa resguardada. Ação personalíssima, a investigatória somente pode ser proposta pelo próprio investigador, representado ou assistido, se for o caso; mas, uma vez iniciada, falecendo o autor, seus sucessores tem direito de, habilitando-se, prosseguir na demanda. Inaplicabilidade da regra do art. 1621 do código civil. (RIO GRANDE DO SUL, 1984).

Questão controversa é a possibilidade de adoção do nascituro. O Código Civil de 1916, dispunha em seu art. 372, que não era possível a adoção “[...] sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro”. Destarte, era possível a interpretação em favor da adoção do nascituro, uma vez que era necessário o consentimento de seu representante legal. Acontece que não há previsão semelhante no Código Civil de 2002, nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas que regulam a adoção no ordenamento brasileiro vigente. Assim, existem aqueles que entendem não ser possível adoção por não haver previsão normativa, bem como aqueles que entendem ser possível a adoção – em uma interpretação extensiva – uma vez já ser possível o reconhecimento como filho e até mesmo a estipulação de alimentos em seu favor.

Também relevante é a previsão do art. 1.779 do Código Civil que prevê a nomeação de curador ao nascituro caso o pai venha a falecer e a mãe não tenha o poder familiar. Trata-se de medida destinada a proteger os interesses do ente por nascer.

No aspecto patrimonial o Código Civil dispõe, em seu art. 542, que terá validade a doação feita ao nascituro, desde que seja aceita pelo seu representante legal. Ainda em seu art.1.798, considera legitimadas a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas. Desta maneira, o nascituro poderá ser constituído herdeiro ou legatário.

Interessante duas jurisprudências que reconhecem o direito do nascituro a receber indenizações. A primeira diz respeito à indenização por danos morais decorrentes do homicídio de que foi vítima seu genitor, sendo considerado dano moral *in re ipsa*, presumido: “O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum” (BRASIL, 2002). A segunda trata da indenização do seguro DPVAT:

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MORTE DE NASCITURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A ausência de pedido administrativo, não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Nos termos da Lei 6.194/74, o direito à percepção de indenização securitária pelo DPVAT alcança também o nascituro, já que o art. 2º, do CC, assegura os direitos do nascituro desde a concepção. (MINAS GERAIS, 2014).

Ainda que não tenha caráter normativo, importante destacar o primeiro enunciado aprovado na primeira jornada de Direito Civil organizado pelo Conselho da Justiça Federal (2007, p. 17). Dispõe: “[a] proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura”.

Interessante, por fim, é o tema da ação por vida indevida ou *wrongful life*. Uma pessoa que nasceu com vida, poderia exigir ressarcimento por danos materiais e morais que lhe forem causados na fase pré-natal, na procriação ou até mesmo em um aconselhamento genético? Os danos referidos podem ser causados pelo médico, por imperícia ou negligência – como no do aconselhamento genético errôneo, não detecção de doenças graves, procedimentos mal realizados –, bem como podem ser causados pelos genitores – como em casos alcoolismo, obesidade mórbida, tabagismo, drogas, aborto mal sucedido. Sobre o tema, Iara Antunes de Souza (2014, p. 131) conclui que não existe “[...] em relação ao embrião e ao nascituro, um direito a não nascer ou direito a nascer com corpo e mente sãos. O que há é uma situação jurídica protegida, impondo às demais pessoas deveres ligados à não lesão, à beneficência e à responsabilidade”.

Ante o exposto, conclui-se que existe um grande rol de direitos já reconhecidos ao nascituro, não sendo possível que qualquer tentativa teórica de solução ignore tal fato. A extensiva proteção ao ente por nascer revela a preocupação jurídica com a efetivação dos

direitos previstos na segunda metade do art. 2º do Código Civil, sem se prender à categorização do nascituro.

4 TEORIAS EXPLICATIVAS

Com a finalidade de explicar a situação jurídica do nascituro, diversas teorias surgiram. Não obstante às particularidades de cada doutrinador, é possível agrupá-los em três grupos teóricos fundamentais: a teoria natalista, concepcionista e da personalidade condicional. Além das teorias tradicionais, optou-se por apresentar a teoria do centro de imputação normativo e a teoria simplificada do sujeito de direito, na medida em que são propostas contemporâneas que resolvem o problema do nascituro de maneira singular.

4.1 Teoria natalista

A *teoria natalista* pauta-se na primeira metade do art. 2º do Código Civil, entendendo que o nascituro não seria titular de nenhum direito, em virtude de não ter personalidade jurídica – que teria início somente a partir do nascimento com vida. Desta forma, caberia ao nascituro apenas expectativas de direitos, as quais deveriam ser protegidas até o nascimento com vida deste. Caso não chegasse a nascer com vida, nunca teria adquirido nenhum tipo de direito. A crítica que se faz é em relação à expectativa de direitos. Ora, o nascituro não detém apenas expectativas de direitos, mas direitos efetivos, titularizados pelo ente por nascer, mesmo que venha a falecer. Exemplo claro é a vida: antes mesmo do nascimento é vedado a interrupção voluntária da gravidez. Não seria o caso de titularização do direito fundamental à vida? Parece que sim.

Em oposição à ideia de expectativa de direitos, mas firme à adoção da teoria natalista, surgiram alguns posicionamentos no sentido de que a titularidade dos direitos previstos para a proteção do nascituro não seria deste, mas de terceiros. Poder-se-ia dizer que os direitos são de titularidade da mãe. Contudo, é mister observar que a mãe não é totalmente livre em relação às suas condutas para com o nascituro. Existem condutas que são consideradas ilícitas, configurando abuso de direito à liberdade da mãe. Outro exemplo é a ação de investigação de paternidade que é direito personalíssimo do nascituro e até mesmo a curatela quando a mãe não tiver o poder familiar. Certo é que a proteção ao nascituro não se trata de um direito subjetivo da mãe. Há quem entenda, por outro lado, que a titularidade dos direitos protetivos do nascituro seria da coletividade. Acontece que direitos coletivos – cuja a titularidade pertence a um grupo

delimitado de pessoas – são direitos cuja defesa é realizada de modo coletivo, por meio de ações que podem não estar disponíveis aos indivíduos beneficiados. Trata-se de uma distorção demasiada, afinal, que grupo de pessoas seria este e qual seria o seu interesse? Ao nascituro não é nomeado um curador para proteger seu próprio interesse em conflito com os demais? Ademais, estabelecer a coletividade como titular dos direitos do nascituro trata-se de um paternalismo exacerbado. Como dito, trata-se de uma distorção não convincente (SILVA, 2012).

A opção da teoria natalista é adotada pelo Código Civil Francês, arts. 725 e 906; Espanhol, art. 29; Alemão, art. 1º; Italiano, art. 1º; Mexicano, art. 2º; Peruano, art. 1º; e Venezuelano, art. 17 (SILVA, 2012). Pode-se apontar como defensores dessa corrente, dentre outros: Paulo Carneiro Maia, Vicente Raó, Sílvio Rodrigues, João Luiz Alves, Eduardo Espínola, Sady Cabral Gusmão, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas (ALMEIDA, 1999; TARTUCE, 2015).

4.2 Teoria concepcionista

A *teoria concepcionista* estabelece, pautada na segunda metade do art. 2º do Código Civil, que o nascituro tem personalidade desde a concepção, sendo o próprio titular dos seus direitos. A lógica que se baseia tal teoria é a seguinte: só é sujeito de direito – e portanto, titular de direitos – quem é pessoa; o nascituro é titular de diversos direitos, como já expostos no presente artigo; conclui-se, dessarte, que o nascituro é pessoa. Trata-se de um silogismo.

O grande entrave à adoção da teoria concepcionista é a literalidade do art. 2º do Código Civil, que expressamente assenta que a personalidade civil tem início com o nascimento com vida. Certamente caminha-se rumo ao pós-positivismo, com toda a carga argumentativa e discursiva que esse paradigma possibilita. Sabe-se que é possível o afastamento de uma regra face a um princípio em um caso concreto, portando não se defende um apego desmedido à letra da lei em nome da segurança jurídica. Apenas entende-se que não há prejuízo ao nascituro ao determinar que o início da personalidade se inicia com o nascimento com vida, uma vez já restar comprovado que este tem a devida proteção. Assim, trata-se de uma legítima escolha legislativa, que não vislumbra a possibilidade de ser afastada por convicções pessoais e teóricas. A superação do paradigma positivista não se trata da ignorância à lei e à dogmática, mas sua releitura e possibilidade de reconstrução.

Os defensores de tal corrente apontam o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica – como um dos fundamentos da teoria concepcionista.

Dispõe o artigo: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Sem entrar no debate acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o que demandaria um trabalho específico, opta-se pela crítica material, em contraposição à formal. Esclarece-se, todavia, que o Pacto San José da Costa Rica tem validade e vigência no direito brasileiro desde 1992. A questão central é que o tratado determina que deve-se respeitar e proteger a vida desde a concepção, o que já é realizado pelo ordenamento. Viu-se uma gama de direitos reconhecidos ao nascituro, todos com a finalidade única da proteção à vida desde a concepção. Ora, a atribuição de personalidade jurídica ao nascituro não é sinônimo de proteção. Trata-se, portanto, de uma interpretação extensiva e desnecessária.

São defensores desta corrente, dentre outros: Silmara Juny Chinelato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Francisco Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz (TARTUCE, 2015).

Ao mencionar Maria Helena Diniz, faz-se necessário realizar um breve apontamento. A renomada doutrinadora adota a teoria concepcionista ao escrever “[...] que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozoide no ovulo, mesmo fora do corpo da mulher [...]” (DINIZ, 2012, p. 222). Não obstante, acrescenta uma pequena distinção entre *personalidade jurídica formal*, referente a direitos da personalidade que já são titularizados pelo nascituro desde a concepção, e *personalidade jurídica material*, referente a direitos patrimoniais que apenas serão adquiridos se o nascituro nascer com vida, encontrando-se em estado potencial. Desta forma, apresenta-se como uma variante da teoria concepcionista, podendo ser tecidas as mesmas críticas realizadas acima, malgrado apresentar uma maior precisão técnica.

4.3 Teoria da personalidade condicional

A *teoria da personalidade condicional* entende que a personalidade jurídica começa desde a concepção, com a condição de nascer com vida.

Gustavo Tepedino, Heloísa Helena e Maria Celina Bodin (2007, p. 246) ensinam que a “[...] condição é a cláusula, voluntariamente aposta a um negócio jurídico, que subordina o

nascimento [condição suspensiva] ou a extinção [condição resolutiva] de um direito a um evento futuro e incerto, cuja existência não se presume”. Desse modo, a condição possui três elementos essenciais: a) voluntariedade; b) futuridade; c) incerteza. O nascimento, embora seja evento futuro e incerto, não decorre da vontade, razão pela qual não pode ser considerado condição. Ademais, o instituto da condição foi criado e desenvolvido sob a perspectiva do negócio jurídico, para resolver questões patrimoniais. Será que tal instituto também se adequa a questões de cunho existencial?

Existe na doutrina – Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes, por exemplo – quem defenda que a condição seria suspensiva, aproximando-se da teoria natalista. Acontece que a condição suspensiva age sobre a própria existência do direito. Desta maneira, não teria o nascituro direitos, nem personalidade. Assim sendo, as críticas realizadas em relação à teoria natalista se repetem aqui.

Por outro lado, existem aqueles – como Silmara Chinelato e Almeida – que entendem se tratar de uma condição resolutiva, aproximando-se da teoria concepcionista. Destarte, o nascituro seria pessoa, titular de direitos, desde a concepção. Caso venha a não nascer, aplica-se a condição resolutiva, extinguindo-se tais direitos. As críticas realizadas à teoria concepcionista se aplicam da mesma maneira aqui.

Conclui-se, desta maneira, que a teoria da personalidade condicional, além de conter os mesmos problemas das teorias natalista e concepcionista, adiciona a questão controvertida da utilização da condição, categoria de caráter eminentemente patrimonial.

4.4 Teoria do centro de imputação normativo

A teoria do centro de imputação normativo é desenvolvida por Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, a partir dos estudos de Lúcio Antônio Chamon Júnior (2006). Trata-se de uma teoria que propõe uma nova concepção da relação jurídica, reconstruindo um dos pilares fundamentais da teoria do direito.

A doutrina tradicional mais aceita no Brasil entende a relação jurídica como “[...] o vínculo entre dois ou mais sujeitos, estabelecido em virtude de um objeto” (NAVES, 2014, p. 9). Destarte, os elementos essenciais da relação jurídica seriam: os sujeitos (ativo e passivo); o vínculo jurídico; e o objeto. Necessário apontar que o sujeito da relação jurídica seria aquele – e somente aquele – dotado de personalidade jurídica, titular de direitos e deveres. É pautado nessa clássica concepção de relação jurídica que se desenvolve as teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicional. Se apenas podem ser parte da relação jurídica

os sujeitos atribuídos com personalidade jurídica, como fundamentar o fato do nascituro titularizar tantos direitos?

Orlando Gomes (1992, 98-99) já apontava a insuficiência da tradicional acepção de relação jurídica:

Uma vez que as relação jurídicas são predominantemente relações humanas, de pessoa para pessoa, de sujeito para sujeito, supõe-se que todas hão de ser um vínculo pessoal. De fato, a relação social é, por definição, a que se trava entre homens, mas isso não significa que o Direito rege apenas relações sociais, nem que outras sujeições, como a de coisa ao homem, não possam ter igual qualificação no vocabulário jurídico. Não há coincidência necessária entre relação humana e relação jurídica.

Em um momento posterior, Pietro Perlingiere (2002) esboça uma teoria da situação jurídica subjetiva. Destarte, situação jurídica subjetiva seria um centro de interesses tutelado pelo ordenamento jurídico, onde o sujeito é apenas um elemento accidental. Logo, existiriam situações tuteladas pelo direito em que não haveria um titular, seriam os chamados direitos sem sujeitos – caso do nascituro. Acontece que a proposta de Perlingiere acaba por trazer uma perspectiva axiológica do Direito, já que se manifesta na valoração subjetiva do interesse (SÁ; NAVES, 2011).

A teoria do centro de imputação normativo entende que a relação jurídica se dá entre dois centros de imputação de liberdades e não-liberdades tutelados pelo Direito, não sendo necessário a figura do sujeito. Perde-se a noção axiológica de interesse, e ganha-se a noção deontológica de imputação. Entende-se, portanto, que o nascituro “[...] é centro de imputação, e as situações jurídicas das quais participa, seja como direito, dever, ônus, sujeição e faculdade, dependerão do caso concreto” (SÁ; NAVES, 2011, p. 72). A respeito da personalidade jurídica conclui: “[...] não é algo natural ao homem, como aptidão inerente ao ser humano para ser sujeito de direitos e deveres, mas um referencial de imputação, construído na práxis jurídico-discursiva” (SÁ; NAVES, 2011, p. 74). Dessa sorte, a situação jurídica ocupada pelo nascituro dependerá da construção histórico-argumentativa no caso concreto.

4.5 Teoria simplificada do sujeito de direito

A teoria simplificada do sujeito de direito ou teoria dos sujeitos de direito sem personalidade é desenvolvida por Cláudio Henrique Ribeiro da Silva em sua tese de doutorado, sob orientação de César Fiúza – que passou a adotar a referida posição.

A tese realiza uma contraposição à tradicional concepção de que apenas pessoas podem ser sujeitos de direitos, ou em outras palavras, que sujeito de direito seja equivalente à personalidade jurídica. Parte da observação de que existem situações jurídicas que são titularizadas por entes que não são dotados de personalidade jurídica, como o condomínio, o espólio, a massa falida, a sociedade em comum, e o próprio nascituro. Se a personalidade jurídica é atribuída somente às pessoas que nascem com vida, bem como existem situações que não são titularizadas por pessoas, então ser sujeito de direito, ter capacidade jurídica, não pode ser sinônimo de ser pessoa. Destarte, “[a] regra segundo a qual *toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil* só pode significar que todas (e não que apenas) as pessoas sejam sujeitos” (SILVA, 2012, p. 92, grifo no original). As ideias de pessoa e capacidade jurídica não se confundem ou se equivalem:

Capacidade jurídica, portanto, é a aptidão para a titularização de situações jurídicas subjetivas ou, em outras palavras, a aptidão para ser sujeito de direitos. Embora nem todos os juridicamente capazes sejam pessoas, todas as pessoas são juridicamente capazes (SILVA, 2012, p. 94).

Dessa forma, a categoria dos *sujeitos de direitos* seria o gênero que teria como espécie a *pessoa* e os *entes despersonalizados*. A diferença se encontra no fato das pessoas possuírem uma aptidão genérica para direitos e deveres, ao passo que os entes despersonalizados possuem uma aptidão limitada por sua própria natureza. A aptidão das pessoas é genérica em virtude da atribuição de capacidade jurídica às pessoas em sua generalidade – toda pessoa é capaz de direitos e deveres. As limitações que possam ocorrer a essa aptidão serão *a posteriori*, na medida que a capacidade é a regra e a incapacidade exceção. De maneira distinta, a aptidão dos entes despersonalizados é limitada na medida em que apenas podem titularizar direitos ou participar de relações jurídicas permitidas expressamente.

A respeito do nascituro conclui César Fiúza (2015, p. 17):

O nascituro é um ser humano em gestação no útero materno. O art. 2º do Código Civil é bem claro ao dispor que a personalidade humana começa do nascimento com vida. Sendo assim, o nascituro não é pessoa. Como entender, então, que possa ter direitos, como o direito à saúde, à vida, direitos sucessórios e outros? E é o próprio art. 2º do Código Civil que diz estarem a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A explicação é muito simples: conquanto não seja pessoa, por não ter nascido, o nascituro já goza de direitos; é, portanto, sujeito de direitos sem personalidade.

Importante realizar-se um estudo sobre o recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, referente a um recurso especial pleiteando a indenização do seguro obrigatório DPVAT ao nascituro que faleceu em acidente automobilístico. Tem-se como relator o Ministro Luis

Felipe Salomão. Destaca-se, sobretudo, a aproximação com a teoria simplificada do sujeito de direitos, quando escreve que “[...] não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei” (BRASIL, 2014, p. 7).

Acontece que o relator, em certo momento, aponta para uma direção imprecisa: “[n]esse sentido, o art. 2º, ao afirmar que a ‘personalidade civil da pessoa começa com o nascimento’, logicamente abraça uma premissa insofismável: a de que ‘personalidade civil’ e pessoa não caminham umbilicalmente juntas” (BRASIL, 2014, p. 7). A partir do momento que se separa as noções personalidade jurídica e pessoa, há um distanciamento da teoria dos sujeitos sem personalidade. Ora, do ponto de vista jurídico, normativo, dogmático, pessoa é quem tem personalidade jurídica, caso contrário, o próprio conceito de personalidade resta esvaziado. Entende-se que a distinção entre pessoa e personalidade se dá no campo filosófico, zetético. Assim, pessoa refere-se à dimensão ontológica, personalidade à dimensão jurídica.

Contudo, parece que a intenção da decisão é de abarcar a teoria aqui apresentada, sendo a distinção entre pessoa e personalidade um equívoco. Após citar César Fiúza em artigo que defende a teoria simplificada dos sujeitos de direito, finaliza seu voto:

Hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. (BRASIL, 2014, p. 10).

Destarte, tal decisão torna-se um importante precedente rumo à adoção de uma teoria dos sujeitos sem personalidade no direito brasileiro.

5 ESTATUTO DO NASCITURO

O Estatuto do Nascituro trata-se do projeto de lei n. 478/2007, de autoria dos parlamentares Luiz Bassuma (PT/BA) e Miguel Martini (PHS/MG), com a finalidade de dar “proteção integral ao nascituro”.

O projeto é dividido em três seções fundamentais: a primeira trata das disposições preliminares, em especial sobre o conceito de nascituro; a segunda dispõe sobre os direitos fundamentais do ente por nascer; e terceira trata dos crimes em espécie.

O art. 2º entende que nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido, incluindo os seres humanos “in vitro”. Aqui, pelas razões supramencionadas, pensa-se não se tratar da opção adequada ao ordenamento jurídico vigente e à historicidade do conceito de nascituro

No artigo subsequente é adotada a teoria natalista, ao dispor que “[o] nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal”. Ao reconhecer a natureza humana do nascituro e conferir-lhe proteção jurídica, o projeto de lei em nada contribui para o debate acerca de sua situação jurídica. Nenhuma das teorias tradicionais e hodiernas negou a natureza humana ao nascituro ou atribui-lhe o simples status de objeto. Ademais, a proteção jurídica já é garantida pelo art. 2º do Código Civil e pela jurisprudência.

Alarmante é o parágrafo único do art. 3º ao dispor que “[o] nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade”. Ora, teria o nascituro somente uma expectativa de tais direitos? Seria uma expectativa à vida ou à integridade física? Se é reconhecido e tipificado o aborto como crime, é garantido o direito à saúde do nascituro, entende-se que não se trata de mera expectativa. Lembra-se que a expectativa de direito “[...] não constitui um direito, mas refere-se a um direito em formação, do qual o beneficiário não é ainda titular” (SILVA, 2012, p. 51). Entende-se, desta forma, que o nascituro não goza somente de expectativas de direitos – que podem até existir em certos casos de situações jurídicas patrimoniais –, mas de direitos efetivos.

Os direitos fundamentais previstos no projeto de lei são, em sua maioria, repetições dos direitos já reconhecidos no Código Civil e na jurisprudência, decorrentes principalmente do direito à vida e integridade física. Nesta seção destaca-se o art. 13 que veda qualquer tipo de discriminação ou restrição de direitos ao nascituro concebido através de atos de violência, gerando a interpretação de que passaria a ser proibido o aborto mesmo em caso de estupro, o que é permitido pela legislação vigente. No mesmo diapasão, o art. 10 proíbe ao Estado e aos particulares a discriminação ao nascituro em virtude de sexo, idade, etnia, origem, deficiência física e mental, bem como probabilidade de vida. O referido artigo indica uma interpretação no sentido da impossibilidade do aborto no caso de anencéfalos, situação já reconhecida e permitida pelo Supremo Tribunal Federal através da ADPF n. 54.

No campo penal passa a ser tipificado a conduta do aborto culposo (art. 23), bem como proíbe-se o congelamento, manipulação e utilização do nascituro – *in anima nobile* ou *in vitro* – como material de experimentação (art. 25), indo em direção oposta à Lei de Biossegurança

(Lei 11.105/05), que permite a utilização do embrião para fins de terapia e pesquisa, desde que o embrião seja inviável ou esteja congelado há três anos e haja consentimento dos pais.

Destarte, conclui-se que o projeto de lei n. 478/2007 apenas contribui para a manutenção da problemática em torno do nascituro. No âmbito do direito privado unifica os conceitos de nascituro e embrião, bem como adiciona o debate em relação à questão da natureza humana – seria uma nova categorização? Entende que o nascituro tem apenas expectativas a direitos fundamentais, bem como tenta fixar um rol de direitos já previstos em outros diplomas e jurisprudência. No âmbito do direito público representa verdadeiro retrocesso nos direitos conquistados pelo movimento feminista ao tentar impor, de maneira vertical, a proibição de toda e qualquer modalidade de aborto. Ainda figura como verdadeiro entrave ao desenvolvimento científico, na medida em que veda – sem qualquer ponderação – todo tipo de pesquisa com embriões. Trata-se, portanto, de um projeto de lei que em parte é inócuo, pois apenas repete o já dito, e em outra é nocivo ao representar retrocesso de direitos conquistados. O projeto se encontra aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo restou demonstrado um repleto acervo de direitos titularizados pelo ente por nascer. A proteção é garantida e os direitos efetivados, fato que teoria alguma nega, jurisprudência e ordenamento confirmam. O art. 2º do Código Civil de 2002 atende a seu fim precípuo ao proteger o nascituro: a tutela à vida.

Não obstante, uma compreensão teórica, técnica e sistemática tem a função de possibilitar uma melhor compreensão do mundo da vida em sua tradução para o código singular do Direito. As teorias tradicionais não mais conseguem explicar de maneira satisfatória a situação jurídica do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, as teorias contemporâneas apresentadas explicam a situação jurídica do nascituro de maneira mais razoável e adequada ao panorama jurídico que se apresenta. A teoria do centro de imputação normativo soluciona o problema através de uma perspectiva de caráter essencialmente discursivo e argumentativo, ao passo que a teoria dos sujeitos de direito sem personalidade resolve a problemática por uma ótica dogmática, no melhor sentido da expressão. Assim, suficiente sedimentar o ente por nascer como titular de direitos, ente que merece toda a proteção do ordenamento em virtude de sua essência humana. Nascituro é vida, é existência, é devir, é vir a ser – e se chegou a ser, é porque foi preservado.

Destarte, conclui-se que a situação jurídica do nascituro no direito brasileiro cumpre sua finalidade de proteção ao nascituro, bem como apresenta meios teóricos para que tal proteção se dê de maneira mais clara, técnica e efetiva. Trata-se, portanto, de uma página virada no pensamento jurídico hodierno.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Bioética e direitos de personalidade do nascituro**. Revista Scientia Iuris, v. 7/8, 2003/2004. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11105>> Acesso em: 7 abr. 2015.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Proteção jurídica do embrião humano**. Disponível em: <<http://www.gente.org/temas/reproducao/protecao.htm>> Acesso em: 7 abr. 2015.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 1 mai. 2015.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 399028/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira. **Diário de Justiça**. 15 abr. 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 478/2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584> Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510 Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**. 29 mai. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; REsp 1415727/SC. Quarta Turma. Relator: Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça**. 29 set. 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornada de Direito Civil**. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2007.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: a teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIÚZA, César. **Teoria filosófico-dogmática dos sujeitos de direito sem personalidade**. Disponível em: <<https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/teoria-filosofico-dogmatica-dos-sujeitos-de-direito-sem-personalidade-cesar-fiuza.pdf>> Acesso em: 2 mai. 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O uso de amostras biológicas humanas para fins de pesquisa e identificação: uma breve reflexão. In: FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de; (coord.). **Direito Civil: Atualidades I**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AC n. 10024111122214001. Décima Quarta Câmara Cível. Relator: Marco Aurelio Ferenzini. **Diário de Justiça**. 11 abr. 2014

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Volume I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade**. 2. ed. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela jurídica do nascituro à luz da constituição federal**. Disponível em: <http://www.andt.org.br/dyn_images/20132828_ANDT_artigo_tutelanascituro_Rodolfo.pdf> Acesso em: 7 abr. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Volume 1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 583052204. Primeira Câmara Cível. Relator: Athos Gusmão Carneiro. **Diário da Justiça**. 24 abr. 1984.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70053116646. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário da Justiça**. 15 fev. 2013.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. **Teoria simplificada do sujeito de direito**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2012.

SOUZA, Iara Antunes de. **Aconselhamento genético e responsabilidade civil: as ações por concepção indevida (wrongful conception), nascimento indevido (wrongful birth) e vida indevida (wrongful life)**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos>>. Acesso em: 7 abr. 2015.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.